

I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL N.º 43.696

3.ª Câmara Cível

Relator: Juiz Thiago Ribas Filho

Sociedade anônima. Aumento de capital social com a concessão de bonificação em ações ao portador. Direito de acionistas que detinham ações ordinárias nominativas, gravadas com cláusula de inalienabilidade. As bonificações em ações da categoria estabelecida nas assembléias, ficando em custódia tais ações até que o gravame não mais exista. Confirmação da sentença que assim decidiu, determinando a entrega das ações em face da sub-rogação do gravame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 43.696, em que é 1.º Apelante o Banco do Brasil S.A., são 2.ºs Apelantes Elza Marques Corrêa e outras (Recurso Adesivo) e Apelados os mesmos.

Acordam os Juizes da 3.ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

A hipótese é a de ação ordinária promovida por Elza Marques Corrêa, Ruth Corrêa Mesquita Bastos e Nair Correa Lima contra o Banco do Brasil S.A., objetivando receber do Réu o montante de ações preferenciais ao portador referido no item 31 da inicial (fls. 13), acrescido de outras delas decorrentes por bonificações que ocorrerem no curso do processo, sob o fundamento de que o Réu persiste indevidamente na pretensão de entregar ações nominativas, em desobediência às prescrições de assembléias de seus acionistas. Do histórico da questão figura que as AA. houveram, na sucessão de sua mãe, Olivia Marques Correa, um lote de ações gravadas com cláusula de inalienabilidade; que, à época, 1971, o capital social do Banco era constituído somente de ações ordinárias nominativas e, após a partir de 1972, veio a ser criada a categoria de ações ordinárias ao portador, por várias vezes, vindo a ocorrer aumentos de capital onde as ações dadas em bonificação e autorizadas subscrever o eram dessa última categoria; que as promoventes do feito obtiveram do Juízo Orfanológico sub-rogação de gravame que onerava as ações, encontrando obstáculos por parte do R. para cumprimento dos mandados e que insistindo este em que o direito seria a ações ordinárias nominativas "alija as Suplicantes do direito de participar dos lucros sociais como os demais acionistas da sua categoria, causando-lhes evidente prejuízo".

Contestação, às fls. 134/141, onde se alega que o direito das AA. é aparente; que as ações primitivas estavam gravadas com cláusula de inalienabilidade e, portanto, as bonificações devem ser também nominativas, com os mesmos gravames, para fiel cumprimento do art. 113, parágrafo único, da Lei 2.627/40; que o gravame é vitalício e as disposições de última vontade merecem o maior respeito; que, na realidade, as AA. são apenas usufrutuárias das ações, não podendo as bonificações serem "ao portador" porque é da essência desse tipo de ações a tradição.

Saneador às fls. 158 e audiência na conformidade do termo às fls. 161.

Pela sentença de fls. 163/4, foi julgada procedente a ação, condenando-se o R. ainda ao pagamento das custas e em honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa. Diz o julgador que inexistente na lei determinação de que as ações,

para receberem gravame, devam ser nominativas; que não deve haver diferença de tratamento entre as AA, e os demais acionistas; que a obtenção de sub-rogação do gravame mais evidencia o direito, já que as ações ao portador são mais valorizadas.

Inconformado, apela o Réu, às fls. 167/170, insistindo em seu ponto de vista e trazendo à colação decisão que lhe foi favorável, proferida pela E. 6.^a Câmara Cível deste Tribunal de Alçada, em processo onde se discutiu o mesmo tema, decisão que trouxe por cópia às fls. 173/6.

As AA. apresentaram recurso adesivo, às fls. 179/184, visando ao aumento do percentual da verba honorária.

Tudo visto e ponderado:

Com simplicidade e objetividade bem decidiu o ilustre Juiz a *quo* a causa, às fls. 163/4, *data venia* do entendimento esposado por doutos colegas, em ação onde se versou o mesmo tema, cujo teor se encontra às fls. 173/6.

Não se discute, aqui, se às ações distribuídas como bonificação pelas assembléias de acionistas se estenderão gravames que recaem sobre as de que elas são derivadas. A resposta positiva, a uma indagação que se fizesse a respeito, está no art. 169, § 2.º, da Lei 6.404/76, como o estava no art. 113, § único, do Decreto-Lei anterior, de n.º 2.627, de 1940.

O Banco Réu, 1.º Recorrente, houve por bem para conciliar as deliberações das assembléias com a lei e a vontade da testadora, que corretamente diz ter de ser respeitada, conceder as bonificações às Autoras sob a forma de ações nominativas, justificando a não concessão de ações ao portador porque estas não podem ter sua circulação impedida, acrescentando inexistir prejuízo para as interessadas, primeiro, porque estão impedidas de negociá-las, segundo, porque o valor dos dividendos é sempre igual para as ações de diversas categorias.

Não tem razão, pois, como bem foi salientado no decisório recorrido "não há na lei a exigência de que as ações, para receberem gravame, sejam nominativas" e, além disso, esse seu comportamento ofendeu a regra de que "as ações de cada classe conferirão aos seus titulares iguais direitos. Haverá assim um nivelamento de direitos em relação às classes de ações. Esses direitos poderão ser de ordem patrimonial ou política" (*Fran Martins, Com. à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, Tomo I, pág. 36).

O Banco, 1.º Apelante, ao pretender impor às Autoras ações de bonificação de menor valor comercial (25%, ao que se noticia dos autos), dá tratamento diverso aos acionistas, esquece que as ações preferenciais ao portador, quando gravadas, podem ser mantidas em custódia e que o prejuízo, antes anotado, se fará sentir, como já ocorreu no caso, quando da obtenção de sub-rogação do gravame (a liberação foi autorizada em 1974).

As Autoras, 1.^{as} Apeladas, indagam, com acerto, na linha do trecho de um dos pareceres constantes do Mandado de Segurança n.º 3.677, julgado pela 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, cujas peças principais estão xerocopiadas às fls. 65/105, se haveria impedimento legal de um acionista legar com gravames ações ao portador de uma sociedade composta apenas de ações dessa natureza. Evidentemente que não.

Acrescente-se que a intenção do instituidor de um gravame é beneficiar ao máximo, nos limites desse gravame, ao legatário. Na hipótese presente, foi ainda o ilustre Juiz a *quo* quem bem anotou que, "se como afirma o Réu, as Autoras são meras usufrutuárias das referidas ações, mais razão teriam elas em defender o recebimento de ações mais valiosas e que dêem melhores frutos, além de assim estarem defendendo ainda os direitos dos nus-proprietários" (fls. 164).

No tocante ao recurso **adeivo**, acertada foi a fixação da verba honorária em 10%, tendo em vista o alto **valor da causa**, o trabalho despendido e o tempo gasto na sua execução, já que a demora maior não se deveu à atuação mais prolongada dos doutos patronos das partes.

Por esses fundamentos, negou-se provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1979.

THIAGO RIBAS FILHO, Relator